



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 16 de maio de 1991.

ACORDÃO Nº 101-81.584

Recurso nº: 60.881 - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente: SAUSALITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

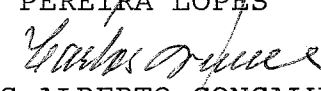
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAUSALITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em

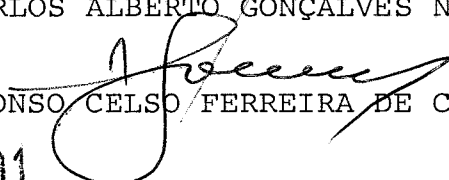

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

SESSÃO DE:

16 MAI 1991

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-000.625/87-06

RECURSO Nº: 60.881

ACORDÃO Nº: 101-81.584

RECORRENTE: SAUSALITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAUSALITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) que manteve o auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1984 e 1985, no Processo nº 13709-000.656/87-21.

Impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, requer o sobrestamento do processo e reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência ao julgar o litígio, manteve o auto de infração.

Na face impugnatória, a empresa reitera as alegações apresentadas na defesa, interposta no processo principal.

O recurso nº 97.827 interposto pela pessoa jurídica foi provido como faz certo o Ac. nº 101-81.289.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.584

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo' conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa' e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se' da exigência o valor lançado como reflexo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.